



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Expediente n. 0045683-14.2022.8.11.0000

Vistos, etc.

Trata-se de *Representação com Pedido de Intervenção no Município de Cuiabá/MT*, com pedido liminar, apresentada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, com fundamento no art. 189, §1º, “e”, da Constituição Estadual.

Consta da peça inicial que *“a presente Representação tem como objetivo demonstrar, por meio do vasto repertório documental incluso, que o Município de Cuiabá, com ênfase na Secretaria Municipal de Saúde, tem descumprido uma série de decisões judiciais na área de saúde, as quais obrigam o Município de Cuiabá a, dentre outras determinações, não realizar contratações temporárias sem processo seletivo e sem que houvesse situações excepcionais de interesse público; obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; determinam a disponibilização, no portal da transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde”*.

Solicitadas informações ao Prefeito Municipal, sobreveio aos autos o expediente n. 0047431-81.2022.8.11.0000, instruído com documentos, nos quais a Municipalidade defende a ausência de ação deliberada a justificar o pleito de intervenção.

Na sequência, no expediente n. 0048461-54.2022.8.11.0000, o Município de Cuiabá veio comprovar nos autos a abertura de concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Por sua vez, no expediente n. 0049987-56.2022.8.11.0000, o Procurador-Geral de Justiça pugna pela *“aplicação incontinenti do art. 142,*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

parágrafo único, inciso III, ou seja, pelo retorno do presente processo de Representação Interventiva em Município nº 1017735-80.2022.8.11.0000 (PJe) à Relatora natural, para sua análise de deliberação perante o órgão especial, juízo natural para a apreciação da medida interventiva”.

Pois bem.

A representação objetivando a intervenção em Municípios é matéria que deve ser processada e apreciada pelo Órgão Especial desta Corte, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno.

Antes, todavia, nos casos como o dos autos, no qual o pedido não é formulado por Membro do Tribunal, compete a este Presidente realizar uma espécie de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 142, parágrafo único, do RITJMT, *in verbis*:

Art. 142 - O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal, ao receber a representação ou o requerimento, assim procederá:

I - Se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento, decisão contra a qual caberá agravo interno para o Tribunal Pleno no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela E.R. n.º 025/2016 - TP)

II - Se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover sua causa.

III - Se não for alcançada a solução por via administrativa, determinará a distribuição a um Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Nesse contexto, do cotejo entre as razões declinadas no pedido de intervenção e as informações prestadas pela Municipalidade, não parece ser caso de pronto arquivamento do pedido.

Seguindo o caminho regimental, dessa forma, a próxima providência a ser adotada por esta Presidência é a tentativa administrativa para remover a causa do pedido de intervenção.

Ocorre que a parte Requerente, ao requerer a aplicação imediata do art. 142, parágrafo único, III, do RITJMT, com à remessa dos autos à Relatora natural para apreciação da medida interventiva, deixou implícito que já dispensou qualquer solução administrativa consensual para a questão.

Em vista disso, exauridas as funções desta Presidência, determino o **arquivamento** destes autos, com a consequente **retomada** do Pedido de Intervenção n. 1017735-80.2022.8.11.0000 perante o sistema PJe.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente
Desembargadora **MARIA HELENA G. PÓVOAS**,
Presidente do Tribunal de Justiça